



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 22 de março de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.062

Recurso nº 40.135 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente ALFIO MARCONDES DE CASTRO

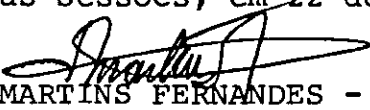
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - LUCRO ARBITRADO
- Decorrência - Tendo ficado assentado, no processo principal, que a pessoa jurídica omitiu receitas, segue-se, no processo decorrente contra a pessoa física do sócio, que tais receitas foram distribuídas aos sócios, na proporção da participação de cada um no capital social da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFIO MARCONDES DE CASTRO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR


VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Rober
Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici
Oswaldo Sant'Anna. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/025.071/82-64

RECURSO Nº: 40.135

ACÓRDÃO Nº: 105-0.062

RECORRENTE Nº: ALFIO MARCONDES DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

ALFIO MARCONDES DE CASTRO, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, à rua Santíssimo Redentor, nº 1, inscrito no C.P.F. do Ministério da Fazenda sob o nº 022.416.502-99, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Tribunal Administrativo, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração, incluindo em suas declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1978 e 1979, os rendimentos decorrentes de arbitramento de lucros da empresa CASTRO & CIA., da qual era sócio, com a participação em 50% no capital social.

O autuado apresentou impugnação, levantando a preliminar de nulidade do auto, caso seja mantido, sem -que tenha havido o julgamento do processo principal. No mérito, afirma que a empresa e os sócios nada receberam nas transações para captação de recursos monetários, uma vez que tais operações foram praticadas pelo procurador da empresa.

O Delegado da Receita Federal manteve as exigências do auto. *JM*

Acórdão nº 105-0.062

No recurso voluntário, o interessado volta a requerer se suste o julgamento do presente, enquanto não se decidir a questão objeto do litígio no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Antonio da Silva Cabral, Relator

O recurso é tempestivo.

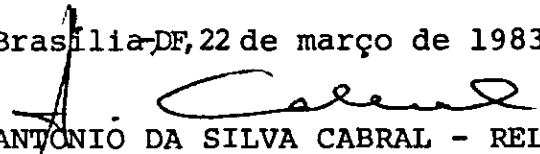
No processo principal (proc. nº 0810/050.055 / 82-00) o lucro foi arbitrado, considerando-se como receitas omitidas os ganhos auferidos pela empresa que, embora estando com suas atividades paralisadas, acusou movimento bancário de depósitos e retiradas em contas bancárias em razão da captação de recursos junto ao público em geral.

Ora, por força do disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, consolidado no art. 35 do RIR/80, o lucro arbitrado na pessoa jurídica supõe sua distribuição aos sócios.

Por conseguinte, tendo ficado decidido, no processo principal, que a pessoa jurídica da qual o interessado é sócio omitiu receitas, deve ele responder, perante o Tesouro Nacional, pela distribuição dos rendimentos omitidos.

Assim, sou pelo não provimento do recurso. *ghr*

Brasília-DF, 22 de março de 1983


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR